



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1125475-03.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSE JAILTON GOMES DOS SANTOS, é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.492

E.D. Nº: 1125475-03.2024.8.26.0100/50000

EMBTE: JOSÉ JAILTON GOMES DOS SANTOS

**EMBDO(A): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II**

Embargos de Declaração. Omissão. Não ocorrência.
Matéria já decidida no v. acórdão. Pretensão de caráter
infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração
opostos contra v. acórdão de fls. 248/255, que negou provimento ao recurso do autor.

O embargante aponta omissão no v.
acórdão. Alega que não foi juntado o contrato da suposta relação originária. Postula o
acolhimento do recurso.

Houve manifestação da parte embargada
a fls. 24/25.

É o relatório.

O recurso deve ser rejeitado.

Os embargos de declaração servem para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material do julgado.

Acontece que não há qualquer desses vícios no v. acórdão, que justifique a interposição do recurso.

Foram apreciadas todas as matérias levadas a julgamento, apontando os fundamentos da decisão.

É nítido o inconformismo da parte embargante, que, não concordando com as razões do v. acórdão, pretende a reforma do julgado.

Constou do v. acórdão que o apelante ajuizou ação alegando que o seu nome foi inscrito indevidamente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito com base em débito que desconhece.

Foi dito que, apesar da responsabilidade objetiva do réu com base no Código de Defesa do Consumidor, cabia à parte autora a demonstração da verossimilhança de suas alegações, a fim de ensejar a aplicação do art. 6º do mencionado Código. Pode-se observar do inciso VIII do art. 6º do CDC que a verossimilhança é requisito para a inversão do ônus da prova, que não é

automática, ficando a critério do juízo dependendo da presença dos requisitos exigidos.

Ressaltou-se que a falta de verossimilhança das alegações do apelante impede o reconhecimento de ato ilícito por parte do apelado.

Frisou-se que, afastada a inversão do ônus da prova, cabia ao apelante produzir a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, porém, deixou de fazê-lo.

Verificou-se que, o apelado comprovou a origem do débito, referente a contratação de cartão de crédito com Via Varejo – Casas Bahia, que lhe cedeu o crédito, como se depreende dos documentos de fls. 190/194. Frise-se que o documento está devidamente assinado.

Foi destacado que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para a comprovação da existência do débito e da cessão ao apelado, cabendo à parte autora a demonstração de quitação, ônus do qual não se desincumbiu.

Observou-se que, não foi demonstrada a prática de ato ilícito a justificar a pretensão de indenização por danos morais.

Verifica-se, assim, que o v. acórdão apreciou de forma adequada e objetiva a matéria apontada levada a julgamento.

O inconformismo da parte recorrente contra o que foi decidido deve ser direcionado por meio do recurso adequado e não por embargos de declaração, que se prestam a esclarecer ou complementar a decisão, jamais para modificá-la.

Os embargos de declaração foram interpostos com a finalidade exclusiva de reexame da matéria julgada, sem qualquer motivo relevante para isso.

Evidencia-se, portanto, o inequívoco efeito infringente tencionado pela parte embargante, ausente qualquer hipótese disposta na legislação a possibilitar o manejo do presente recurso, nos termos do art. 1.022 do CPC, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. RECURSO
MANEJADO SOB A ÉGIDE DO**

NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. (...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em virtude da ausência de violação do art. 1.022 do NCPC e da incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e sendo evidenciado o seu

caráter manifestamente protelatório, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.789.928/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. 1.

De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. 2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de

maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. "Na forma da jurisprudência desta Corte, 'não se pode confundir o reconhecimento de óbice processual ao exame do mérito da alegação suscitada com a ausência de apreciação desta' (STJ, EDcl no REsp 440.106/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, Desembargador Convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe de 23/08/2010)"(EDcl no AgRg nos EREsp 1.243.830/GO, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/9/2015). 4. **Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi.** 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.519.910/MG, relator Ministro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado
em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021)
(sem grifos no original).

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

O que se tem como certo é que pretende a parte embargante impor ao Poder Judiciário o reexame de matéria de mérito, quando já operado o pleno esgotamento da prestação jurisdicional. Insuscetível de integração o decisório, como se pode concluir.

DIANTE DO EXPOSTO o Voto deste
Relator **REJEITA** o recurso.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator